



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720968/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente LANIVALDO JOSE MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurada ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Intimação feita pessoalmente.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.480, de 03 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10218.720928/2007-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.481 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720968/2007-49

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente a Notificação de Lançamento de exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Castanhal”. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR, acrescido dos juros de mora e da multa proporcional.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, abaixo transcrita:

[...]

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com o Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, em que reitera as alegações deduzidas na Impugnação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: (i) o requerido encontra-se vinculado aos feitos administrativos nº 10218.721.005/2007-62, 10218.720.968/2007-49 E 10218-720.968/2007-05, que tramitam de forma unificada; (ii) apresentou equivocadamente sua defesa tão somente a um dos feitos, que deixou de ser acostado aos demais ((que é idêntico a casos idênticos);(iii) a mera irregularidade formal não pode prejudicar a defesa do requerido pois os feitos tratam da mesma matéria, devendo o recurso recebido em um dos feitos ser aproveitados aos demais de forma unificada; a Súmula nº 473 do Pretório Excelso aduz que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; (iv) portanto, a eventual decisão que declarou o trânsito em julgado do feito administrativo, bem como os decorrentes atos que a seguiram, podem ser revogado ou anulados, a fim de se garantir a ampla defesa ao requerido; (v) posto isso, requer o recebimento das presentes razões de recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, em especial aos extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, não havendo como conhecê-lo.

Observo que o Recurso se apresenta intempestivo, considerado cientificado do Acórdão da DRJ/BSB em 28 de agosto de 2013, por via postal (AR e-fl.130) e o protocolo recursal em 19 novembro de 2013 – conforme assinatura da peça recursal (e-fl. 158) e termo de juntada do Recurso Voluntário – na mesma data (vide e-fl. 136), deixando de respeitar o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ora, o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, assim como do art. 305 do Decreto n.º 3.048/99, são expressos no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem! No caso em tela, a peça recursal foi interposta quase 2 meses após o prazo legal de trinta dias, não sendo a justificativa apresentada pelo Recorrente, de que se equivocou na apresentação da sua peça recursal, em razão de existirem Processos Administrativos Fiscais - PAFs semelhantes, da mesma matéria, sendo apresentado apenas o recurso em relação ao outro Processo n.º 10218.721.005/2007-62 por erro quanto à numeração dos PAFs, suficiente para se considerar o Recurso Voluntário tempestivo.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator